

Anexo Específico J

Capítulo 1

Viajantes

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1. /E5./F1.

“importação temporária”: o regime aduaneiro que permite a entrada no território aduaneiro, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições de mercadorias importadas para um determinado fim e destinadas a ser reexportadas num determinado prazo, sem que sofram nenhuma modificação ou alteração, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;

PT2. /E1./F2.

“sistema de duplo canal”: o sistema de controle aduaneiro simplificado que permite aos viajantes, à sua chegada, declarar as mercadorias escolhendo entre dois tipos de canais. Um, identificado pelos símbolos de cor verde destinado aos viajantes que transportam mercadorias, cuja importação ou exportação não excedam em quantidade ou em valor o limite permitido em franquias e que não sejam nem proibidos nem sujeitos a restrições. O outro, identificado pelos símbolos de cor vermelha destinado aos outros viajantes;

PT3. /E3./F3.

“bens pessoais”: todos os artigos, novos ou usados, que um viajante possa razoavelmente necessitar para o seu uso pessoal no decurso da viagem, tendo em conta as circunstâncias dessa viagem, excluindo todas as mercadorias importadas ou exportadas para fins comerciais;

PT4. /E2./F4.

“meios de transporte de uso privado”: as viaturas e os reboques, barcos e aeronaves, assim como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e equipamentos normais, importados ou exportados exclusivamente para uso privado, excluindo todo o transporte de pessoas a título oneroso e o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

PT5. /E4./F5.

“viajante”:

- 1) qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um país onde não resida habitualmente (“não residente”) ou que sai do referido território, e;
- 2) qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente (“residente que deixa o seu país”) ou que regresse ao território do seu país (“residente que regressa ao seu país”).

Princípios

1. Norma

As facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

As facilidades aduaneiras previstas no presente Capítulo são aplicáveis aos viajantes independentemente da sua nacionalidade.

Campo de Aplicação

3. Norma

As Alfândegas designarão as estâncias aduaneiras onde serão cumpridas as formalidades aduaneiras relativas aos viajantes. As Alfândegas determinarão a competência e a localização das estâncias aduaneiras e fixarão o seu horário de funcionamento, tendo em conta especialmente, a situação geográfica na importância do tráfego actual dos viajantes.

4. Norma

Sob reserva da observação das medidas de controlo aduaneiro em vigor, os viajantes que entrarem ou saírem do país no seu meio de transporte de uso privado, serão autorizados, tanto à chegada como à saída, a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

5. Prática recomendada

Os viajantes que entrarem ou saírem do país em veículos de uso comercial ou de comboio deverão ser autorizados a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

6. Prática recomendada

O sistema aduaneiro de duplo canal será utilizado para o controle aduaneiro dos viajantes e para o desalfandegamento de mercadorias por eles transportadas e, quando necessário, dos seus meios de transporte de uso privado.

7. Prática recomendada

Para fins aduaneiros, não será exigida nenhuma lista separada de viajantes ou das bagagens que os acompanham, independentemente do meio de transporte utilizado.

8. Prática recomendada

As Alfândegas, em colaboração com outros serviços e empresas deverão poder procurar utilizar informações prévias sobre os viajantes, normalizadas à escala internacional, por forma a facilitar o controle aduaneiro dos viajantes e o desalfandegamento das mercadorias por eles transportadas.

9. Prática Recomendada

Os viajantes deverão ser autorizados a declarar verbalmente as mercadorias que transportem. Contudo, as Alfândegas poderão exigir uma declaração escrita ou por via electrónica quando as mercadorias por eles transportadas forem objecto de uma importação ou exportação de natureza comercial ou excederem, em valor ou quantidade, os limites fixados pela legislação nacional.

10. Norma

A revista pessoal dos viajantes com fins de controle aduaneiro só será efectuada em casos excepcionais e quando existirem fundamentos bastantes de suspeita de se estar perante um acto de contrabando ou de uma outra infracção.

11. Norma

Nos seguintes casos, as mercadorias transportadas pelo viajante deverão ser armazenadas ou guardadas, nas condições fixadas pelas Alfândegas, enquanto aguardam o seu desalfandegamento conforme o regime aduaneiro apropriado, a sua reexportação ou qualquer outro destino previsto na legislação nacional:

- a pedido dos viajantes;
- quando as mercadorias em causa não possam ser desalfandegadas imediatamente; ou
- quando as outras disposições deste Capítulo não forem aplicáveis às referidas mercadorias.

12. Norma

A bagagem não acompanhada (isto é, a bagagem que chega ou sai do país antes ou depois do viajante) deverá ser desalfandegada de acordo com os procedimentos aplicáveis às bagagens acompanhadas ou segundo outro procedimento aduaneiro simplificado.

13. Norma

Qualquer pessoa autorizada poderá proceder ao desalfandegamento da bagagem não acompanhada em nome do viajante.

14. Prática recomendada

Um sistema de taxas forfetárias deverá ser aplicado às mercadorias declaradas para introdução no consumo segundo as facilidades aplicáveis aos viajantes, na condição de que não se trate de uma importação de natureza comercial e o seu valor ou quantidade total não exceda os limites fixados pela legislação nacional.

15. Prática recomendada

Convenção de Quioto Revista

Sempre que possível, a utilização de cartões de crédito ou cheques bancários serão aceites como meio de pagamento pelos serviços prestados pelas Alfândegas bem como para o pagamento de direitos e demais imposições.

Entrada

16. Prática recomendada

As quantidades de produtos de tabaco, vinhos, bebidas espirituosas e perfumes, autorizados a ser importados pelos viajantes, com franquias de direitos e demais imposições são as seguintes:

- a. 200 cigarros, ou 50 charutos, ou 250gramas de tabaco, ou um sortido destes produtos cujo peso total não exceda 250gramas;
- b. 2 litros de vinho ou 1 litro de bebidas espirituosas;
- c. ¼ de litro de água de *toilette* e 50gramas de perfume.

As facilidades concedidas relativamente aos produtos de tabaco e bebidas alcoólicas podem, contudo, ser restringidas a pessoas que tenham atingido uma determinada idade e poderão ser recusadas, ou concedidas somente para quantidades reduzidas, a pessoas que atravessam frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

17. Prática recomendada

Para além dos produtos consumíveis autorizados a serem importados dentro dos limites máximos fixados para a franquia direitos e demais imposições, os viajantes poderão ser autorizados a importar, com franquias de direitos e demais imposições, mercadorias desprovidas de carácter comercial, cujo valor total não exceda os 75 Direitos de Tiragem Especiais (DTE). Este montante poderá, no entanto, ser reduzido quando se tratar de pessoas que não tenham uma determinada idade ou que atravessem frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

18 Norma

Os residentes de regresso ao seu país deverão ser autorizados a reimportar, com franquias de direitos e demais imposições na importação, os seus bens pessoais e os seus meios de transporte de uso privado exportados aquando da sua saída do país e que se encontravam em livre circulação.

19 Norma

As Alfândegas não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou de garantia para a importação temporária dos bens pessoais dos viajantes não residentes, salvo quando:

- o seu valor ou a sua quantidade, excedam os limites estabelecidos pela legislação nacional; ou
- as Alfândegas considerarem que representam um risco para as Receitas Públicas.

20. Norma

Para além do vestuário, dos artigos de *toilette* e de outros artigos de uso pessoal, serão também considerados bens de uso pessoal dos não residentes, os objectos seguintes:

- jóias pessoais;
- câmaras de filmar e máquinas fotográficas acompanhadas de uma quantidade razoável de películas, cassetes e outros acessórios;
- aparelhos portáteis de projecção de slides ou filmes e seus acessórios acompanhados de uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
- binóculos;
- instrumentos portáteis de música;
- aparelhos portáteis de reprodução de som, incluindo gravadores de cassetes, leitores de discos compactos e dictafones com cassetes e discos;
- aparelhos portáteis receptores de rádio;
- telefones celulares ou móveis;
- aparelhos receptores de televisão portáteis;
- máquinas de escrever portáteis;
- computadores pessoais portáteis e acessórios;
- máquinas calculadoras portáteis;
- carrinhos de bebés;

Convenção de Quioto Revista

- cadeira de rodas para deficientes;
- equipamento desportivo.

21. Norma

Sempre que for necessário entregar uma declaração de importação temporária para bens pessoais dos não residentes, o prazo de importação temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país sem exceder o limite previsto na legislação nacional.

22. Norma

A pedido do viajante e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo de importação temporária dos bens pessoais de um não residente, inicialmente fixado, poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite estabelecido pela legislação nacional.

23. Norma

Os não residentes deverão beneficiar do regime de importação temporária no que respeita aos seus meios de transporte de uso privado.

24. Norma

O combustível que se encontra nos depósitos normais do meio de transporte de uso privado deverá ser considerado com franquia de direitos e demais imposições na importação.

25. Norma

As facilidades concedidas aos meios de transporte para uso privado, serão aplicadas aos meios de transporte pertencentes aos não residentes, independentemente de serem sua propriedade, alugados ou emprestados, que cheguem ao mesmo tempo que o viajante ou que sejam introduzidos antes ou depois da sua chegada.

26. Prática Recomendada

As Alfândegas não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou garantia para a importação temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes.

27. Prática Recomendada

Sempre que for exigido algum documento aduaneiro ou de garantia para a importação temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes, as Alfândegas deverão aceitar as garantias e os documentos internacionais convencionais.

28. Norma

Sempre que seja necessário entregar uma declaração de importação temporária para os meios de transporte de uso privado dos não residentes, o prazo para a importação temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

29. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas suficientemente válidas pelas Alfândegas, o prazo de importação temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

30. Norma

Será concedida a importação temporária a todas as peças sobressalentes destinadas à reparação dos meios de transporte de uso privado que se encontrem temporariamente no país.

Reexportação

31. Norma

As Alfândegas deverão autorizar a reexportação das mercadorias em importação temporária dos não residentes através de uma estância aduaneira diferente da sua importação.

32. Norma

As Alfândegas não deverão exigir a reexportação dos meios de transporte de uso privado ou dos bens para uso pessoal dos não residentes que tenham sido seriamente danificados ou destruídos na sequência de um acidente ou por razões de força maior.

Saída

33. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes que saem do país deverão ser o mais simples possível.

34. Norma

Os viajantes deverão ser autorizados a exportar mercadorias para fins comerciais, desde que cumpram as formalidades aduaneiras necessárias e efectuem o pagamento de direitos e demais imposições de exportação eventualmente exigíveis.

35. Norma

A pedido de um residente que saia do país, as Alfândegas deverão tomar medidas de identificação relativamente a certos artigos para facilitar a reimportação dos mesmos com isenção de direitos e demais imposições.

36. Norma

Só em casos excepcionais, as Alfândegas deverão exigir um documento de exportação temporária para os bens de uso pessoal e para os meios de transporte de uso privado dos residentes que saem do país.

37. Prática Recomendada

Se a garantia for constituída por depósito em dinheiro, o seu reembolso será efectuado pela estância aduaneira de reexportação ainda que esta seja diferente da estância aduaneira de entrada.

Viajantes em trânsito

38. Norma

Aos viajantes em trânsito que não saiam da zona de trânsito, não deverão ser submetidos a controle aduaneiro. Contudo, as Alfândegas poderão exercer uma vigilância geral na zona de trânsito e tomar as medidas necessárias em caso de suspeita de uma infracção aduaneira.

Informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes

39. Prática Recomendada

As informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes deverão estar disponíveis na língua oficial do país e em qualquer outra língua considerada útil.

Capítulo 2

Tráfego postal

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**CN22/23**”: os formulários específicos de declaração aplicáveis às remessas postais e descritos nas Actas da União Postal Universal actualmente em vigor;

PT2./E3./F2.

“**remessas postais**”: as remessas de correio ou as cartas e os pacotes transportados pelos serviços postais ou por sua conta, tal como estão descritos nas Actas da União Postal Universal actualmente em vigor;

PT3./E2./F3.”

“**formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais**”: todas as operações a realizar pela parte interessada e pelas Alfândegas em matéria de tráfego postal;

PT4./E5./F4.

“**União Postal Universal**”: a organização intergovernamental fundada em 1874 pelo Tratado de Berna sob a denominação de “União Postal Geral” que em 1878, passou a denominar-se “União Postal Universal (UPU)”, e que, a partir de 1948, se tornou numa agência especializada das Nações Unidas.

Convenção de Quioto Revista

PT5./E4./F5.

”serviço postal”: o organismo público ou privado habilitado pelo governo a prestar serviços internacionais regulados pelas Actas da União Postal Universal actualmente em vigor;

Princípios

1. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis às remessas postais serão reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

A legislação nacional deverá determinar as responsabilidades e as obrigações da Alfândega e do serviço postal no que diz respeito ao tratamento das remessas postais.

Desalfandegamento das remessas postais

3. Norma

O desalfandegamento das remessas postais será realizado o mais rápido possível.

a) *Situação das mercadorias em relação às Alfândegas*

4. Norma

A exportação de mercadorias em remessas postais deverá ser autorizada quer as mercadorias se encontrem em livre circulação, quer estejam sob um regime aduaneiro.

5. Norma

A importação de mercadorias em remessas postais deverá ser autorizada quer as mercadorias sejam desalfandegadas para a introdução no consumo, quer sejam declaradas para outro regime aduaneiro.

b) *Apresentação às Alfândegas*

6. Norma

As Alfândegas deverão indicar ao serviço postal as remessas postais que lhe deverão ser apresentadas para fins de controle aduaneiro e a modalidade dessa apresentação.

7. Norma

No acto da sua exportação, as Alfândegas não deverão exigir a apresentação de remessas postais para fins de controle aduaneiro, salvo se contiverem:

- mercadorias cuja exportação tem que ser certificada;
- mercadorias cuja exportação está sujeita a proibições ou restrições ou ao pagamento de direitos e demais imposições na exportação;
- mercadorias cujo valor exceda o montante fixado na legislação nacional; ou
- mercadorias que são seleccionadas para o controle aduaneiro de forma selectiva ou aleatória.

8. Prática Recomendada

As Alfândegas, regra geral, não deverão exigir a apresentação das remessas postais importadas que pertençam às seguintes categorias:

- a. cartões postais e cartas que contenham apenas mensagens pessoais;
- b. literatura para invisuais;
- c. papel imprimido não sujeito ao pagamento de direitos e demais imposições de importação;

(c) Desalfandegamento através de formulários CN22 ou CN23 ou de uma declaração de mercadorias.

9. Norma

Quando toda a informação solicitada pelas Alfândegas constar dos formulários CN22 ou CN23 e respectivos documentos de suporte, os formulários CN22 ou CN23 deverão constituir a declaração das mercadorias, excepto nos seguintes casos:

- as mercadorias que tenham valor superior ao montante fixado pela legislação nacional;

Convenção de Quioto Revista

- as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições ou passíveis de direitos e demais imposições de exportação;
- as mercadorias cuja exportação tenha que ser certificada;
- as mercadorias importadas e destinadas a ser colocadas sob qualquer outro regime aduaneiro que não seja a introdução no consumo.

Nestes casos, deverá ser exigida uma declaração de mercadorias distinta.

Remessas postais em trânsito

10. Norma

As formalidades aduaneiras não são aplicáveis às remessas postais em trânsito.

Cobrança de direitos e demais imposições

11. Norma

As Alfândegas deverão criar disposições o mais simples possível para a cobrança de direitos e demais imposições aplicáveis às mercadorias contidas nas remessas postais.

Capítulo 3

Meios de transporte para uso comercial

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

“**declaração de entrada ou declaração de saída**”: consoante o caso, toda a declaração a fazer ou a apresentar às Alfândegas pela pessoa responsável pelo meio de transporte para uso comercial, à entrada ou à saída e que contenha as informações necessárias relativas aos meios de transporte para uso comercial, ao seu trajecto, à sua carga, às suas provisões, à sua tripulação e aos seus passageiros.

PT2./E1./F2.

“**formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte para uso comercial**”: o conjunto de operações a realizar pela pessoa interessada e pelas Alfândegas à chegada ou à saída do território aduaneiro e durante a sua estadia no referido território, dos meios de transporte para uso comercial.

PT3./E3./F3.

“**meios de transporte para uso comercial**”: todo o navio (incluindo as chatas) veículos sobre colchão de ar, avião, veículo terrestre (incluindo reboques, semi-reboques e combinações de veículos) ou veículos ferroviários usados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte comercial ou industrial de mercadorias, a título oneroso ou não, juntamente com o seu material de reposição normal, acessórios e equipamentos normais, lubrificantes, o combustível e o carburante contido nos seus reservatórios normais quando transportados no meio de transporte para uso comercial.

Princípios

1. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte para uso comercial deverão ser reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Prática Recomendada

As formalidades aduaneiras relativas aos meios de transporte para uso comercial serão aplicadas, nas mesmas condições, independentemente do país de matrícula dos mesmos ou de residência do proprietário do meio de transporte para uso comercial, do país de proveniência ou do país de destino.

Importação temporária dos meios de transporte para uso comercial

3. Prática Recomendada

Os meios de transporte para uso comercial, carregados ou não, deverão ser admitidos temporariamente no território aduaneiro com suspensão de direitos e demais imposições de importação, na condição de não serem utilizados para o transporte no interior do território aduaneiro do país de importação temporária. Os referidos meios de transporte deverão ser reexportados sem ter sofrido nenhuma modificação, com excepção da depreciação normal devido ao seu uso, do consumo normal de lubrificantes, combustíveis e carburantes, assim como das reparações necessárias efectuadas.

4. Norma

As Alfândegas só deverão exigir uma garantia ou um documento de importação temporária para os meios de transporte para uso comercial devidamente matriculados no exterior unicamente quando considerar que os referidos documentos são indispensáveis para efeitos de controle aduaneiro.

5. Norma

As Alfândegas, ao fixarem o prazo para a reexportação de meios de transporte para uso comercial, terão em conta todas as condições especiais das operações necessárias ao transporte.

6. Prática Recomendada

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo fixado poderá ser prorrogado.

Importação temporária de material sobressalente e de equipamentos

7. Prática Recomendada

O equipamento especial para o carregamento, descarregamento, manutenção e protecção da carga, mesmo que usado separadamente dos meios de transporte para uso comercial, importado conjuntamente com os referidos meios e destinado à reexportação, deverá ser admitido temporariamente dentro do território aduaneiro suspensão de direitos e demais imposições de importação.

8. Prática Recomendada

O material sobressalente e os equipamentos destinados a serem utilizados numa reparação ou manutenção em substituição de peças ou equipamento utilizado ou incorporado nos meios de transporte para uso comercial, já importado temporariamente no território aduaneiro, deverão ser admitidos temporariamente no referido território com suspensão de direitos e demais imposições de importação.

Chegada

9. Norma

Quando uma declaração de chegada for solicitada pelas Alfândegas, à entrada do meio de transporte de uso comercial, as informações que nela devem figurar limitar-se-ão ao mínimo necessário para garantir a aplicação da legislação aduaneira.

10. Norma

As Alfândegas deverão reduzir, na medida do possível, o número de cópias da declaração de chegada cuja apresentação exigem.

11. Norma

Os documentos a apresentar ou a entregar junto das Alfândegas relativos à chegada do meio de transporte para uso comercial, não têm que ser obrigatoriamente certificados, controlados ou autenticados por um representante no exterior do país de chegada do meio de transporte de uso comercial, nem terá de lhe ser submetido previamente.

Escalas no território aduaneiro

12. Norma

Quando os meios de transporte de uso comercial fizerem diversas escalas no território aduaneiro, sem nenhuma escala intermédia num outro país, as formalidades aduaneiras aplicáveis serão também o mais simples possíveis, tendo em conta as medidas de controle aduaneiro já aplicadas.

Saída

13. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte de uso comercial que deixam o território aduaneiro deverão limitar-se a medidas que visem garantir que:

- a. a declaração de saída, eventualmente requerida, seja devidamente apresentada na estância aduaneira competente;
- b. sempre que requerido, os meios de selagem sejam apostos pelas Alfândegas;
- c. os itinerários aduaneiros fixados sejam efectivamente cumpridos para efeitos de controle; e
- d. a saída do meio de transporte de uso comercial se efectue sem atrasos injustificados.

14. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão autorizar a utilização de formulários de declaração de saída idênticos aos utilizados para a declaração de chegada, na condição de que seja claramente indicado que os mesmos estão a ser utilizados para a saída.

15. Norma

Os meios de transporte de uso comercial serão autorizados a sair do território aduaneiro através de uma estância aduaneira diferente da estância aduaneira de chegada.

Capítulo 4

Provisões de bordo

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

“formalidades aduaneiras aplicáveis às provisões de bordo”: o conjunto de operações a efectuar pela pessoa interessada e pelas Alfândegas relativas aos produtos de aprovisionamento.

PT2./E4./F2.

“provisões de bordo”

- produtos de aprovisionamento para consumo; e
- produtos de aprovisionamento para desembarque;

PT3./E5./F3.

“produtos de aprovisionamento para consumo”

- as mercadorias destinadas ao consumo dos passageiros e membros da tripulação a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios, quer sejam vendidos ou não; e
- as mercadorias necessárias ao funcionamento e manutenção dos navios, das aeronaves ou dos comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes, excluindo as peças sobressalentes e o equipamento; que já se encontrem a bordo à chegada, ou sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios, das aeronaves e dos comboios, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

PT4./E6./F4.

“produtos de aprovisionamento para desembarque”: as mercadorias destinadas a serem vendidas aos passageiros e membros da tripulação dos navios e das aeronaves, com o objectivo de serem desembarcadas e que já se encontravam a bordo à chegada ou que sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios ou das aeronaves, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

PT5./E3./F5.

“tratamento aduaneiro dos produtos de aprovisionamento”: são todas as facilidades a acordar e todas as formalidades aduaneiras aplicáveis aos referidos produtos;

PT6./E1./F6.

“**transportador**”: a pessoa que transporta efectivamente as mercadorias, ou que detém o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.

Princípios

1. Norma

O tratamento aduaneiro dos produtos de aprovisionamento deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Prática recomendada

O tratamento aduaneiro de produtos de aprovisionamento será aplicado nas mesmas condições, independentemente do país de matrícula ou de nacionalidade do navio, da aeronave ou do comboio em causa.

Produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios à chegada

a) *Franquia de direitos e demais imposições de importação*

3. Norma

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navio ou de aeronave à chegada ao território aduaneiro, deverão ser admitidos com franquia de direitos e demais imposições de importação, desde que esses produtos permaneçam a bordo.

4. Prática Recomendada

Os produtos de aprovisionamento para consumo dos passageiros e da tripulação, importados como provisões para comboios expresso internacionais beneficiarão de franquia de direitos e demais imposições de importação desde que:

- a. as mercadorias sejam adquiridas nos países que o comboio em causa atrevesse; e
- b. que as mesmas tenham sido sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições nos países onde foram adquiridas.

5. Norma

Os produtos de aprovisionamento necessários para o funcionamento e manutenção de navios, de aeronaves e de comboios que se encontram a bordo desses meios de transporte à sua chegada ao território aduaneiro, terão franquia do pagamento de direitos e demais imposições de importação, desde que esses produtos permaneçam a bordo enquanto os meios de transporte estiverem no território aduaneiro.

b) *Documentação*

6. Norma

Sempre que as Alfândegas requeiram a apresentação de uma declaração para os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navios à chegada ao território aduaneiro, a informação exigida limitar-se-á ao mínimo necessário ao controle aduaneiro.

7. Prática recomendada

A quantidade de produtos de aprovisionamento autorizada pelas Alfândegas a ser retirada das existências a bordo, deverá ser indicada na declaração relativa aos produtos de aprovisionamento apresentada nas Alfândegas aquando da chegada do navio ao território aduaneiro e as Alfândegas não deverão exigir, para esse efeito, a entrega de uma declaração distinta.

8. Prática recomendada

A quantidade de produtos de aprovisionados nos navios durante a sua permanência no território aduaneiro deverá ser indicada na declaração relativa a esses produtos que possa, eventualmente, ser exigida pelas Alfândegas.

9. Norma

As Alfândegas não deverão exigir a apresentação de uma declaração relativa aos produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de uma aeronave.

c) *Fornecimento de produtos de aprovisionamento para consumo*

10. Norma

As Alfândegas deverão autorizar a entrada de produtos de aprovisionamento para consumo a bordo de um navio durante a sua permanência no território aduaneiro, em quantidades que considere razoáveis, tendo em conta o número de passageiros e de membros da tripulação, assim como o período de permanência do navio no território aduaneiro.

11. Prática recomendada

As Alfândegas deverão autorizar a entrega de produtos de aprovisionamento para consumo aos membros da tripulação que se encontram a bordo de um navio, quando o mesmo navio se encontre em reparação na doca ou no estaleiro e que a permanência na doca ou no estaleiro naval seja considerada razoável.

12. Prática recomendada

Quando uma aeronave tiver que fazer escala em um ou mais aeroportos situados no território aduaneiro, as Alfândegas deverá autorizar a entrega de produtos de aprovisionamento para consumo a bordo durante a permanência da mesma nesses aeroportos intermédios e durante o voo entre esses aeroportos.

d) Controle aduaneiro

13. Norma

As Alfândegas deverão exigir que o transportador tome todas as medidas necessárias a fim de evitar a utilização irregular dos produtos de aprovisionamento incluindo a selagem dos mesmos, quando necessário.

14. Norma

Nos casos em que considerar necessário, as Alfândegas exigirão que os produtos de aprovisionamento que se encontram a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios sejam retirados durante a permanência desses meios de transporte e sejam armazenados em outro lugar dentro do território aduaneiro.

Abastecimento de produtos de aprovisionamento com franquia de direitos e demais imposições

15. Norma

Os navios e as aeronaves que partam e tenham como destino final o exterior, são autorizados a embarcar, com franquia de direitos e demais imposições:

- a. produtos de aprovisionamento em quantidades consideradas razoáveis pelas Alfândegas, tendo em conta o número de passageiros e de membros da tripulação, a duração da viagem ou do voo e a quantidade desses produtos que já se encontrem a bordo; e
- b. produtos de aprovisionamento para consumo necessários ao seu funcionamento e manutenção, em quantidades consideradas razoáveis para o funcionamento e manutenção durante a travessia ou voo, tendo em conta igualmente a quantidade desses produtos que já se encontrem a bordo.

16. Norma

O reabastecimento em produtos de aprovisionamento de navios e de aeronaves chegados ao território aduaneiro e que devam ser reabastecidos para o restante trajecto a efectuar até ao lugar de destino final no território aduaneiro, será feito franquia de direitos e demais imposições.

17. Norma

As Alfândegas deverão autorizar que o abastecimento de produtos de aprovisionamento para consumo fornecidos aos navios e às aeronaves, durante a sua permanência no território aduaneiro, seja efectuado nas mesmas condições previstas no presente Capítulo para os produtos de aprovisionamento para consumo que já se encontrem a bordo de navios e de aeronaves à chegada.

Saída

18. Prática Recomendada

Nenhuma declaração em separado relativa aos produtos de aprovisionamento deverá ser exigida aquando da saída dos navios do território aduaneiro.

19. Prática Recomendada

Convenção de Quioto Revista

Quando for exigida uma declaração relativa aos produtos de aprovisionamento embarcados a bordo de navios e aeronaves que saem do território aduaneiro, a informação exigida limitar-se-á ao mínimo necessário para o controle aduaneiro.

Outros destinos a dar aos produtos de aprovisionamento

20. Norma

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de navios, de aeronaves e de comboios que chegam ao território aduaneiro podem:

- a. ser desalfandegados para introdução no consumo ou ser colocados sob outro regime aduaneiro, desde que satisfaçam as condições e as formalidades aplicáveis em a cada caso; ou
- b. mediante prévia autorização das Alfândegas, serem transferidos para outros navios, aeronaves ou comboios de tráfego internacional.

Capítulo 5

Meios de assistência

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“meios de assistência”:

- as mercadorias, incluindo viaturas e outros meios de transporte, alimentos, medicamentos, roupas, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas, material para purificação e armazenamento de água ou outras mercadorias de primeira necessidade, enviadas para ajudar as vítimas de catástrofes; e
- todo o material, os veículos e outros meios de transporte, os animais treinados para determinados fins, as provisões, o abastecimento, os bens pessoais e outras mercadorias destinadas às equipas de socorro, de forma a permitir-lhes realizar a sua missão ou a ajudá-los a viver e a trabalhar durante esse período no território em que ocorreu a catástrofe.

Princípios

1. Norma

O desalfandegamento dos meios de assistência deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

O desalfandegamento dos meios de assistência para a exportação, trânsito, importação temporária e importação, deverá ser efectuado com prioridade.

Âmbito de aplicação

3. Norma

Quando se tratar de meios de assistência, as Alfândegas deverão prever:

- a entrega de uma declaração simplificada de mercadorias, provisória ou incompleta, na condição da declaração ser completada dentro de um prazo determinado;
- a entrega, o registo ou a verificação da declaração de mercadorias e dos documentos que a acompanhem, antes da chegada das mercadorias e o seu desalfandegamento após a chegada;
- o desalfandegamento fora das horas normais de expediente ou em um lugar fora da estância aduaneira sem os encargos normais nestes casos; e
- a verificação das mercadorias e/ou a recolha de amostras, somente em circunstâncias excepcionais.

4. Prática recomendada

O desalfandegamento dos meios de assistência deverá ser efectuado sem ter em conta o país de origem, o país da proveniência ou o país de destino.

5. Prática recomendada

Aos meios de assistência não deverão ser aplicadas quaisquer proibições ou restrições de carácter económico, à exportação, assim como a cobrança de direitos e demais imposições à exportação que seriam, normalmente, exigíveis.